

CA Produções Artísticas Ltda., devidamente qualificado, Weldon dos Reis Cordeiro da Silva e João Reis de Araújo propuseram **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor de José Carlos Brito de Avila Camargo (Zeca Camargo), também individuado.

Preliminarmente falam das legitimidades Ativas e Passiva.

Dizem que em 24/06/2015 o cantor Cristiano de Melo Araújo, ao retornar de um show no Município de Itumbiara/GO, por volta das 03:05 horas da madrugada, sofreu um acidente de trânsito na BR 153 e veio óbito.

Salientam que a morte de Cristino causou comoção nacional pela disseminação do amor e que o dano moral se deu no momento em que o Requerido “debochou” desse sentimento em uma crônica cruel, infundada, insensível e preconceituosa.

Transcrevem na inicial (fls.6) a íntegra da crônica.

Afirmam que o texto foi escrito e interpretado de forma preconceituosa e com finco a denigrir a imagem não apenas do cantor falecido, mas também da música sertaneja brasileira.

Discorrem sobre a parte da crônica que mostra as imagens do velório com as pessoas que trabalhavam para o cantor e faz constar no momento da fala do Jornalista que as pessoas não faziam ideia de quem era Cristiano Araújo para o abraço coletivo.

Questionam a crônica quando afirmam que as pessoas estavam desejando uma catarse para fazer um paralelo com o preconceito em relação a música sertaneja em geral.

Voltam a transcrever parte da crônica (fls. 10) com trechos que levaram a deturpação da imagem do cantor, quando diz que foi uma surpresa o Cantor ser ao mesmo tempo tão famoso e desconhecido, oportunidade em que são citados ídolos internacionais que nos comoveram no momento da morte e com a pergunta de como uma figura desconhecida também o foi.

Pontuam a fala do Jornalista sobre a cobertura insana da mídia e ao fato de fazer constar o falecimento de Cristiano Araújo antes de provar que tinha potencial

para ser uma paixão nacional e que nós deveríamos adorar e chorar por ídolos de verdade e como no dizer de Tina Turner – precisamos, sim, de um outro herói, de mais heróis. Mas está todo mundo ocupado pintando jardins secretos.

Ponderam que, reconhecem o avanço constitucional da liberdade de expressão, mas que os abusos e manifestações ofensivas, que denotam preconceitos tem que ser coibidas, principalmente quando proferidas por pessoa com muita visibilidade e ampla capacidade de influenciar a sociedade através de suas opiniões.

Trazem os números dos seguidores do cantor Cristiano no Facebook (fls.12) e visualizações no Youtube para demonstrarem que não era uma pessoa desconhecida e que a interpretação do Suplicado resultou de equívoco.

Discorrem sobre o direito a liberdade de expressão e imprensa.

Fundamentam seus pedidos na Constituição Federal, Código Civil e na Lei 5.250/67.

Aduzem que o Suplicado retratou-se de forma superficial, quando demonstrou descaso e falou que Cristiano era o jogador Cristiano Ronaldo e mencionou a palavra “talvez” para se desculpar.

Dissertam sobre o preconceito.

Citam escólios jurisprudenciais.

Requerem a procedência dos pedidos e a condenação da parte ré a se abster de emitir opiniões preconceituosas sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 e indenização por danos morais, cujo valor deverá ser revertido em favor das Instituições Casa de Apoio São Luiz e Fundo de Apoio à Cultura Sertaneja, caso já esteja efetivamente criado.

Juntaram com a inicial os documentos no evento 1/00003 – 00009.

Citada a parte ré apresentou defesa no evento 1/00018.

Preliminarmente refuta as legitimidades ativas e passiva.

Nega que tenha ofendido a honra e a imagem do falecido e saudoso cantor Cristiano Araújo.

Manifesta que os Autores confundem narrativa jornalística com crônica, gênero literário misto, que flerta com elementos do romance como reflexão e

introspecção enquanto que a aquela é ligada a cronologia e concatenação dos fatos ocorridos e, para fundamentar sua tese, cita o filósofo Walter Benjamin, às fls. 9.

Ressalta que a crônica jornalística por ele praticada buscou demonstrar a emoção e os sentimentos que um fato causaram nele e nos leitores. Seu objetivo foi puramente analisar o impacto deste fato e trazer uma reflexão opinativa, o que fez ao demonstrar a atuação da mídia e da sociedade face ao ocorrido. Pondera que não houve nenhuma menção preconceituosa à música sertaneja ou de denegrir a imagem do falecido, já que a crítica não é a seu trabalho, mas sim ao cenário musical brasileiro, bem como aos ditames da indústria musical e ao espetáculo midiático acerca de um fato tão triste, que foi extremamente apelativa aos olhos do Réu.

Contrapõem-se a assertiva de que debochou do falecido cantor, mas ao contrário apenas expôs sua opinião de que o falecido cantor ainda não era um artista de projeção nacional, de forma que esta declaração não pode ser considerada um deboche.

Frisa que fez uma crítica pontual ao sensacionalismo midiático e à atual indústria musical brasileira, a qual vem preocupando-se mais com o lucro do que com aspectos artísticos que veicula, bem como com a cobertura no momento da morte, sem nenhuma crítica pessoal ou ao gênero musical sertanejo.

Fundamenta seu ponto de vista no sensacionalismo da mídia exagerado e com veiculação do vídeo na internet, com filmagem não autorizada, da autópsia do falecido cantor.

Insiste que fez uma análise sociológica da situação que gerou a comoção nacional e desproporcional pelo falecimento do cantor Cristiano Araújo e levando em conta que ainda não tinha alcançado o status de uma das figuras mais importantes da Música Brasileira.

Bate pela liberdade de expressão e informação jornalística sem cunho de caluniar, difamar e injuriar.

Transcreve entendimentos jurisprudenciais.

Fala sobre o conceito de preconceito, danos morais e Lei de imprensa.

Pede a improcedência dos pedidos.

Anexou a sua peça os documentos no evento 1/00019 – 000023.

Tréplica no evento 1/00026.

Saneador no evento 1/0034, quando foram indeferidas as preliminares levantadas pela parte ré.

Petição de Embargos de Declaração no evento 1/00036.

Embargos de declaração rejeitado no evento 1/00038.

Audiência de conciliação sem acordo no evento 1/00049, quando dispensaram a produção de provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo preconiza o artigo 355, Inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando sendo a questão de mérito de fato e de direito, não houver necessidade de produzir provas em audiência, o que aplica-se ao caso em apreço, tendo em vista a dispensa das partes pela produção de prova testemunhal, conforme se vê do evento 1/00049.

PRELIMINARES

Indeferidas por ocasião da decisão saneadora e decisão que rejeitou os Embargos de Declaração.

DO MÉRITO

DO CONFRONTO CONSTITUCIONAL DE REGRAS ENTRE DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DE IMPRENSA E O DIREITO A PRESERVAÇÃO DA HONRA e IMAGEM

A liberdade de manifestação do pensamento e imprensa em contraponto com o direito de imagem, atributo da personalidade e preservação da honra suscita a análise de dispositivos constitucionais que se alinham, quais sejam: - art. 220 e Incisos V e X do art. 5º da CF.

Inconteste a crônica na forma como ela foi narrada, bem como as imagens que lhe deram suporte.

Necessário saber se **houve excesso** na divulgação da crônica e com violação do direito constitucional a imagem e de forma a atingir a honra e os sentimentos da família e Empresário.

O Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva** abordou fato análogo ao agora discutido relativo ao direito de informação e abuso na sua divulgação pelo Jornalista ao emitir seu pensamento sobre o fato, em voto brilhante, profundo e divulgado **recentemente no dia 02/10/2017**, que passo a transcrever:

II. Da configuração de ato ilícito, do dano moral e do dever de indenizar. Da inexistência de violação dos artigos 186 e 188, I, do Código Civil

Inicialmente, ressalta-se que a alegação de inexistência da responsabilidade civil por dano moral, no que tange ao conteúdo jurídico-normativo do regular exercício do direito de imprensa e à possibilidade de responsabilização dos veículos de comunicação e de seus prepostos, não demanda o reexame do conjunto probatório, visto que os fatos não são controvertidos. Trata-se, sim, de sua valoração jurídica, em exercício hermenêutico.

No caso em análise, contrapõem-se o direito à liberdade de manifestação e de imprensa, titularizado pelos **recorrentes**, ao direito das **recorridas** à preservação de sua honra e imagem, todos constitucionalmente assegurados.

De forma majoritária, a doutrina brasileira compreende que, diante da colisão entre direitos fundamentais, a solução mais adequada reside no sopesamento dos interesses em disputa, buscando adequá-los mutuamente, sem que um afaste integralmente o outro.

Nas palavras de Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, o magistrado deve "*promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto*". (In: Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pág. 512)

Em importante inovação com relação ao Código Civil de 1916, que previa somente a responsabilidade extracontratual por ato

ilícito (art. 159), o atual Código Civil a amparou em duas hipóteses: o ato ilícito e o abuso de direito, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 186 e 187 do CC/2002.

Nos exatos termos do art. 187 do CC/2002, o conceito de ato ilícito passou a abarcar a conduta do *"titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"* (art. 187 do CC/2002).

Assim, o dever de indenizar também exsurge do exercício irregular de direitos que ocasiona dano a outrem, ainda que de índole exclusivamente moral.

Conforme sintetiza Sérgio Cavalieri Filho, a aplicação da lei civil à luz da Constituição vigente compreende o dano moral a partir de dois aspectos distintos: em sentido estrito, como a violação do direito à dignidade humana, atributo máximo dos indivíduos, ou, em sentido mais amplo, englobando diversos graus de ofensa a direitos da personalidade, tais como a imagem, a reputação e direitos autorais. (In: Programa de Responsabilidade Civil - 10ª Edição São Paulo 2012. Editora: Editora Atlas. págs. 88/91)

Sobre o tema, assim leciona Yussef Said Cahali, com uma perspectiva igualmente amplificada:

“(...)

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.”
(In: Dano moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, págs. 20-21)”

É certo que a Constituição assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, X).

Por seu turno, a liberdade de imprensa também se reveste de conteúdo constitucional, estando indissociavelmente relacionada com a própria garantia do Estado Democrático de Direito. Isso não significa, contudo, que se trate de direito de **caráter absoluto, a impedir a justa responsabilização por excessos** cometidos no livre exercício da atividade jornalística.

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento da ADPF nº 130:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA '**LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA**', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE **LIBERDADE DE IMPRENSA**. A '**PLENA**' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À

IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE.** A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). **A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que**

se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

(...)

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto

a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.**

(...)"

(ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020 – grifou-se).

A liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Portanto, ainda que feita de forma contundente ou irônica, a crítica jornalística é, em princípio, legítima e de interesse social, sobretudo quando diz respeito a pessoas públicas.

Contudo, não é possível cancelar o comportamento de veículos e profissionais da imprensa que, a pretexto de informar, transbordam os limites do interesse público e atingem direitos da personalidade, implicando danos à imagem e à honra das pessoas sobre as quais noticiam. Há uma esfera de proteção do indivíduo que não pode ser violada.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levianamente colocadas à prova pelo jornalista.6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do quantum devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as

circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.7. Recurso especial provido." (REsp 1.627.863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016 – grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. **Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.**5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que **pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.**6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.7. Recurso especial provido."(REsp 1.328.914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 - grifou-se)

Assim, em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando seu conteúdo possuir a evidente intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“(…)

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque 'diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista'[2].

No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.

A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência – esse impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física. No dizer de Ulrich Karpen, 'as opiniões devem ser endereçadas apenas ao cérebro, por meio de argumentação racional ou emocional ou por meras assertivas'[3] – outra compreensão entraria em choque com o propósito da liberdade em tela”. (In: Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014, págs. 603/604)

Em nota explicativa, os referidos autores remetem, ainda, ao entendimento de Castanho de Carvalho, segundo o qual, “*no que tange ao linguajar empregado, a notícia é ilegítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devem ser neutras*” (Castanho de Carvalho apud

Mendes, op. cit., pág. 700).”¹

No mesmo toar decisão do **Min. Luis Felipe Salomão**, que faz uma concatenação entre o fato concreto e o enquadramento na ofensa moral pela crítica jornalística:

“Sobre o ponto, a lição de Jeová, no dedicado trabalho Dano Moral Indenizável:

A colisão que ocorre entre o direito a liberdade de manifestação do pensamento deve ser resolvida à luz do caso concreto. Até que ponto a notícia ficou circunscrita à informação, sem o baldão que enxovalha ou que causa enorme prejuízo à honra das pessoas. É a análise desapassionada do caso concreto que dirá se houve abuso na liberdade de informar.

(...)

todo direito é relativo e suscetível de sofrer restrição como vem sendo afirmado neste capítulo. O direito à liberdade de pensamento goza de primazia desde que o pensamento exteriorizado seja verdadeiro, isento de influências, apresentado em linguagem correta e com moderação e que evite atitude que possa revelar ensaio sensacionalista. Ainda que ingresse na órbita privada de alguém, se os meios de comunicação mantêm essas pautas, não existe agressão à dignidade humana. (Santos, Antônio Jeová. Op.cit. p.297-299)

E na trilha desse entendimento, Vidal Serrano Nunes Júnior sintetiza:

Em suma, para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per se, em qualquer contexto seriam ofensivos à honra do cidadão.
2. Que tenha como suporte notícia verdadeira.
3. Que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva (a proteção constitucional da

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.588 - SP (2016/0012863-4) – Relator Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva – T3 – Terceira turma – Data do Julgamento – 26/09/2017.

informação e o direito à crítica jornalística São Paulo: FDT, 1997, p. 92/96).”

No dizer do Jornalista Zeca Camargo, ele estaria isento de responsabilização pelos danos morais por ter feito uma crônica jornalística e com direito de abordar o fato real e com sentimento e emoção.

Certo é que o Jornalista está autorizado a fazer crônicas e a falar com emoção, mas não deve descambar para a agressão gratuita, **desprestígio e humilhação** à pessoa humana no momento da narrativa, em veículo de imprensa, de grande repercussão nacional.

Não respeitou o Jornalista Zeca Camargo o **momento do luto** do pai, família, Empresário e fãs do falecido. Não teve o mínimo de compaixão e sensibilidade e no seu **egoísmo e narcisismo**, com pensamento de autoridade acerca do que deve ser considerado bom ou não, passou a agredir aquele que já não tinha defesa, **morto ao alçar voo, causando sofrimento intenso** a todos os fãs e em especial aos familiares/empresário que nele depositavam os sonhos de uma vida melhor.

A Crônica desmerece inteiramente a imagem de Cristiano Araújo com uso de “*subterfúgios e tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização*” para dizer que o público e os fãs não eram dele, mas sim pessoas carentes de paixões e heróis e, tão somente por isto, arrastaram-se ao seu velório. Forja uma encenação para ao final concluir que o povo não sabe escolher suas músicas e que a mídia, pensando exclusivamente em dinheiro, investe em pessoa que não merecia e pelo simples fato de ele não gostar em total afronta a divergência de opiniões que deve reger o Estado Democrático de Direito.

A mídia não se engana, ela somente assim agiu diante do volume de pessoas que compareceu ao velório e da paixão dos fãs, já que a audiência é medida a cada minuto e uma transmissão somente permanece quando há interesse público. É óbvio que o Réu, como Jornalista, que integra a Rede Globo Televisão, que no dia dos fatos fez transmissão diuturnamente do velório sabe muito bem disso.

Revolta-se o Jornalista Zeca Camargo contra o interesse do público e sua ira contra o gosto popular o faz gratuitamente **menosprezar o artista** sem nenhum respeito ou consideração pelo direito que tinha os Autores de **embebedarem-se do clamor do público para aliviar a dor da alma, profunda, avassaladora** que representa a morte de um filho e de um amigo,

que afinal é o Empresário. **Por fim, porque os fãs e familiares não poderiam chorar a morte do ídolo em paz em vez de ser chamado por alguém para lhes dizer como se fosse um tapa na cara, que aquele que se foi era um nada, um ninguém e que não merecia as lágrimas, a presença, o abraço público a comoção, a catarse.**

Choca a retratação sem nenhuma intenção de retratar e feita diante dos comentários aterrorizantes da internet. Por medo da repercussão, retrocedeu, mas de forma obrigatória e desprovido de sentimento de erro e percepção para reconhecer a inadequação do momento e o desrespeito a imagem do cantor e ofensa profunda a alma e dignidade da família.

O Jornalista não contextualizou o momento histórico que regem as notícias jornalísticas e a sua **viralização** na internet.

A internet possibilitou a disseminação da notícia e sua replicação de forma surpreendente e ao mesmo tempo o volume de críticas e elogios que surgem na propagação dela é impactante. Tornou, também, possível a divulgação de um artista/cantor em espaço curto de tempo, com as visualizações das músicas no **Youtube** e em números de pessoas jamais vistos e imaginados.

O falecimento de Cristiano Araújo foi o momento em que a sociedade tomou conhecimento efetivo das possibilidades criadas pela internet e em razão disto o Jornalista Zeca Camargo fez sua crônica, mas o Jornalista não pode desmerecer o fato desconhecido, segundo **William Waack**.

Público e notório e independe de provas quão ficaram chocadas as pessoas com a repercussão e números de fãs do falecido cantor e diante do tempo por demais diminuto de sua carreira e, se somente se, considerarmos a média dos cantores anteriores a ele.

A divulgação de um cantor ficava muito limitado a escolha da mídia e muitas vezes o estrelato demorava muito, bem assim a consolidação de uma carreira e de forma a tornar uma “paixão nacional”.

Cristiano Araújo era amado nacionalmente e uma grande parte da sociedade não sabia, entre eles o Jornalista Zeca Camargo, tanto assim, que a cobertura nacional diuturnamente do seu falecimento assombrou a **todos que distavam do mundo sertanejo**.

Acontece que o choque de sua morte e a comoção nacional não foi

unicamente por ser um cantor amado e reconhecido pelo povo que gostava da música sertaneja, mas sim diante da tragédia que envolveu sua morte, um acidente de trânsito que matou **prematuramente** um jovem cantor no início da carreira e quando sua carreira estava se consolidando do mercado, o que fez com que emocionasse **a todos fãs e não fãs**, mas o Jornalista não viu o que deveria ver e aproveitou esse momento para tecer comentários raivosos contra os artistas que, em sua concepção, não deveriam fazer sucesso pelo tipo de música escolhida.

Poderia sim fazer esta crítica. A liberdade de pensamento e imprensa lhe autoriza, mas não no momento do luto e com a imagem de alguém que acabava de falecer e com ofensa grave e inaceitável as pessoas que amavam Cristiano. Dever de respeito é imposto a todos, quer sejam jornalistas ou não.

Não é sua opinião quanto ao que seja música de qualidade que deve emocionar e comover multidões que enseja a prática do ato ilícito e o abuso no exercício regular de um direito, mas os excessos cometidos, sem qualquer razoabilidade e sem respeito ao luto, imagem e honra dos Autores.

DO DOLO

Não há como se exigir na indenização por danos morais a prova cabal e insofismável de dolo e da intenção de difamar, injuriar e caluniar, já que se assim fosse transformaria em letra morta a norma constitucional de garantia do direito a honra e a imagem.

Basta a lesão a honra decorrente da divulgação da imagem ou informação feita por veículo de comunicação.

In casu, o nexo causal restou plenamente demonstrado, de forma que a condenação em danos morais se impõe.

Neste sentido entendimento do **Min. Luiz Felipe Salomão** em julgamento similar quanto a avaliação da má-fé no Jornalista no momento da divulgação da informação:

“ (...)

5. De grande importância, nesse ponto, a apresentação de um último elemento a ser considerado na ponderação dos direitos e

liberdades que podem estar em colisão no caso concreto, **qual seja a prescindibilidade da má-fé** para a caracterização do abuso do direito de informar e de expressar-se.

De fato, ficou assentado no julgamento do REsp 680.794/PR, citado acima, que para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, **não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação**, à semelhança do que ocorrera na jurisprudência norte-americana, sobretudo na década de 80, quando vicejou a doutrina da *actual malice*, ou a chamada Regra New York Times, nascida originalmente em 1964, no marcante caso New York Times Co. vs Sullivan, julgado no Estado do Alabama.

Essa doutrina afirma que a pessoa atingida em sua honra com notícia difamatória “só teria seu interesse protegido caso pudesse demonstrar que a afirmação fora feita com intenção maliciosa (*actual malice*), entendendo-se, com isso, conhecimento efetivo da falsidade da afirmação infamante ou, pelo menos, um desconhecimento culposo (negligente)” (FERRAZ JR. Tercio Sampaio. Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade. Revista dos Tribunais, ano 6 – nº 23 – abril-julho de 1998, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, IBDC, pp. 24/29).

A tanto, porém, não devemos chegar, porquanto a fórmula não se molda ao sistema jurídico pátrio.

De fato, a premissa da *actual malice* pode consubstanciar-se, no mais das vezes, **em exigência de prova diabólica, improvável de ser produzida, notadamente porque perquirições acerca de conhecimento prévio da falsidade** (knowledge of falsity), ainda que verificado um agir grosseiro (reckless disregard), arvoram-se em recintos impenetráveis da subjetividade humana, o que é incompatível com o sistema processual brasileiro.

Ressalva há de ser feita, em alguma medida, em relação às pessoas públicas, porquanto o sistema permite, nesse caso, critérios diferenciados de responsabilização da imprensa, sopesando o maior ou menor grau de exposição.

Nessa esteira, como asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no HC n.º 78.426, a jurisprudência "define tópicos que hão de balizar o complexo de ponderação, fixando-se que os

homens públicos estão submetidos à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, estão obrigados a tolerar críticas que, para o homem comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Todavia, essa orientação, segundo o Supremo Tribunal Federal, não outorga ao crítico um bill de idoneidade, especialmente quando imputa a prática de atos concretos que resvalam para o âmbito da criminalidade".

6. Com efeito, a *vexata quaestio* resolve-se mesmo a partir da imposição de uma prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem, prudência esta a ser extraída objetivamente da conduta realizada.

No caso dos autos, após a narrativa de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, qual seja, o protocolo da Reclamação pelo recorrido e o envio de Ofício pelo recorrente, **o jornalista passa a desenvolver uma narrativa que muito se afasta da realidade, da necessidade e da razoabilidade, agindo, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial** e, principalmente, em relação a seu dirigente maior à época, o ora recorrente, condutor das atividades investigativas colocadas à prova pelo jornalista. (grifei)²

Logo, não se faz necessário a prova da má-fé, da vontade livre e consciente em agredir a honra, desde que o conteúdo da notícia, da crônica contenha termos e dramaticidade que descambou para o **enxovalhamento da carreira do cantor e insultou a sua imagem ao afirmar que ele era desmerecedor de um grande funeral público** e sem nenhum respeito pelo luto da família, deve ser condenado a indenizar por danos morais.

DA MULTA PARA ABSTER DE EMITIR OPINIÕES PRECONCEITUOSAS

Desarrazoado este pedido, já que ofende o direito a liberdade de pensamento e opiniões e que veda a censura prévia.

Cometido o ilícito deve haver a responsabilização, mas nunca e

² REsp 1627863 / DF RECURSO ESPECIAL 2016/0187442-4. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento **25/10/2016**. Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2016.

jamais deve-se proibir antecipadamente alguém se manifestar e emitir suas opiniões.

DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO

Por fim, delicada a questão da fixação do valor da indenização por danos morais. Alguns doutrinadores veem na indenização por dano moral a reparação ao sofrimento imposto à vítima que seria minorado pela reparação financeira.

Outros entendem, que além da reparação de ordem financeira para aliviar o sentimento de revolta ante a injustiça da afronta moral sofrida, deve a indenização ter um caráter punitivo, no sentido de fazer a parte agressora refletir e não voltar a praticar o mesmo erro, ou seja, caráter intimidativo.

Partilho do entendimento de que a indenização por dano moral deve ser analisada caso a caso e levar em consideração a repercussão no meio social em que os Requerentes estão inseridos, bem como a proporção da afronta praticada.

A repercussão da crônica no meio social foi intensa diante do órgão de imprensa a que o Suplicado está vinculado, bem como os efeitos da replicação na internet.

O momento foi extremamente inadequado, já que não respeitou o luto da família e Empresário e **lida 4 dias** após a data do falecimento, o que provocou uma dor maior e humilhação pública da família pelo **desprestígio** que impôs a pessoa do falecido Cantor, principalmente quando perguntou “**Mas, Cristiano Araújo?**” - para o fim de deixar claro que ele não era merecedor da comoção nacional e de grandes funerais públicos.

Os entendimentos do STJ tem sido no sentido de valores consideráveis, como pode ser visto nos votos supratranscritos e que passo a transcrever as ementas:

REsp 1652588 / SP
RECURSO ESPECIAL 2016/0012863-4
Relator(a) **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)**
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento **26/09/2017**
Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2017
Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia. 2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF). 3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962). 4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. 5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos. 6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, **reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar**, apresenta julgamento de conduta de cunho

sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas. 7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes. 8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973. 9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 10. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa. 11. A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa. 12. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ. 13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-

probatório. **14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisada e disponibilizada na internet.** 15. Recursos especiais não providos. (grifei)

REsp 1627863 / DF

RECURSO ESPECIAL 2016/0187442-4

Relator(a) **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)**

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento **25/10/2016**

Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2016

Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa. 3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre

que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. **5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levianamente colocadas à prova pelo jornalista.** 6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do quantum devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Recurso especial provido.

(...)

Notas

Indenização por dano moral: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (grifei)

Entendo suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 para cada um dos Autores, uma vez que a empresa jornalística não faz parte do polo passivo, devendo o valor ser pago unicamente pelo jornalista e por constar do polo ativo duas pessoas, o que resultará no valor de R\$ 60.000,00.

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

O segredo de justiça deve ser retirado, uma vez que trata de ação pública e sem motivo para continuar com tal restrição após a prolação da sentença, embora deva ser mantido sobre o conteúdo da gravação da audiência de conciliação, cuja divulgação dependerá da manifestação do Poder Judiciário.

DA CONCLUSÃO

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno José Carlos Brito de Ávila Camargo a pagar a cada um dos Requerentes indenizações por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, cujo valor deverá ser depositado em favor da Instituição mencionada na inicial e que esteja em efetiva atividade.

Ante a sucumbência mínima da parte autora condeno a parte ré a pagar todas as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Correção monetária a partir da data da prolação da sentença e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da **súmula 54 do STJ**.

Transitada esta em julgado as partes rés deverão efetivar o depósito da condenação e custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Determino a retirada do segredo de justiça, mantendo-o exclusivamente em relação a gravação da audiência de conciliação.

O DVD da audiência de conciliação deverá ficar restrito as partes e sem autorização para conhecimento de terceiros outros sem manifestação do Poder Judiciário.

P.R.I.

Goiânia, 23 de Janeiro de 2018.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Juíza de Direito